



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12661/18

PODER EXECUTIVO. ESTADO DA PARAÍBA – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA – DENÚNCIA. Não comprovação de danos efetivos e/ou irregularidades na licitação e contratação. Denúncia improcedente.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -03400/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12661/18, referente à denúncia apresentada pelo Sr. Otávio Gomes de Araújo, Defensor Público do Estado da Paraíba, contra a Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por unanimidade, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, pela improcedência da denúncia.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de dezembro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12661/18

RELATÓRIO

Trata-se da denúncia apresentada pelo Sr. Otávio Gomes de Araújo, Defensor Público do Estado da Paraíba, contra a Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba, por inobservância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A Auditoria ao apreciar a matéria concluiu pela improcedência da denúncia contra a Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba.

O Ministério Público de Contas, em parecer oral acompanhou o entendimento da Auditoria pela improcedência da denúncia.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

De acordo com o Denunciante, a Defensora Pública Geral do Estado, Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, celebrou contrato antieconômico, contrariando a Lei de responsabilidade Fiscal, com a empresa PLANO CONSULTORIA, PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS – LTDA – ME, objetivando a execução de serviços de supervisão e fiscalização em geral das obras de reforma, quando houver, elaboração de laudos técnicos de imóveis a serem executadas em todos os Núcleos da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Para o denunciante que os serviços contratados não trazem nenhum benefício ao órgão e que a celebração do contrato tem como objetivo onerar a instituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12661/18

Para o Órgão de Instrução, o contrato nº. 020/2017 teve como origem o Processo Licitatório nº. 062/2017 (Carta Convite nº. 003/2017), cujo objeto é a execução de serviços de supervisão e fiscalização em geral das obras de reforma, quando houver, e elaboração de laudos técnicos de imóveis a serem executadas em todos os Núcleos da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

A Auditoria registrou ainda o envio pela Defensoria Pública do relatório de atividades executadas pela empresa PLANO CONSULTORIA, PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS – LTDA – ME, informando os serviços realizados, a exemplo de orçamentos de custos de reformas, orçamento para substituição de pisos, pinturas, visitas técnicas para levantamento de necessidades de obras das diversas unidades da Defensoria, concluindo que os referidos serviços promovem melhores condições de trabalho aos servidores e de atendimento à população.

Logo, considerando que o Denunciante não logrou êxito na tentativa de demonstrar o efetivo dano causado ao erário e/ou ilegalidade, decorrente da licitação e contratação da empresa, PLANO CONSULTORIA, PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS – LTDA – ME, a esta Corte de Contas não cabe intervir na decisão tomada pela Gestora, com base nas alegações feitas pelo Denunciante, uma vez que ao administrador público é assegurada a oportunidade e conveniência quanto à escolha dos meios para satisfazer o interesse público, desde que respeitado os limites legais, motivo pelo qual voto no sentido de que esta Câmara decida pela improcedência da denúncia.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 08:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Janeiro de 2019 às 16:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 13:27



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO